SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1001126-97.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Ivete Matos Souza**

Requerido: Banco do Brasil S.a. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

IVETE MATOS SOUZA move ação de conhecimento contra BANCO DO **BRASIL** ATLÂNTICO **FUNDO DE INVESTIMENTOS** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ S/A, **DIREITOS** CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, e ATIVOS S/A SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Sustenta que com o Banco do Brasil nunca manteve qualquer relação comercial, se não apenas a manutenção de uma conta salário. Todavia, o Banco do Brasil cedeu à Ativos S/A créditos alusivos a três contratos de empréstimo (dois créditos diretos ao consumidor, um crédito decorrente do uso de cheque especial) em nome da autora, que a autora, todavia, não contratou. A Ativos S/A, posteriormente, cedeu os créditos à Atlântico. As cessionárias não diligenciaram para verificar a legitimidade dos créditos, e também não notificaram a autora como exige o art. 290 do CC. Não bastasse, as dívidas em questão prescreveram nos termos do art. 206, § 5°, I do CC. A autora sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pede (a) a declaração de inexistência das dívidas (b) a declaração da prescrição das dívidas (c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A Ativos S/A e a Atlântico contestaram (fls. 33/58, 83/110) afirmando a legitimidade das dívidas, a ausência da prescrição, a inexistência de danos morais e que o art. 290 do CC foi observado.

O Banco do Brasil contestou (fls. 203/215) sustentando a ausência de falha na prestação do serviço, a ausência de danos morais e inocorrência de prescrição.

A autora ofertou réplica (fls. 219/227).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A prescrição dos débitos está comprovada.

Tem eles origem em contratos celebrados na vigência do CC/16, conforme fls. 17.

O prazo prescricional, à época, era de 20 anos (art. 177, CC/16).

O CC/02, porém, o reduziu a 05 anos (art. 206, § 5°, I).

Para os casos de redução do prazo pelo CC/02, consoante solução dada pelo STJ (REsp 698.195/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ªT, j. 04/05/2006) na exegese do art. 2028 do CC/02, as regras são: se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido mais da metade prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/16; se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido metade ou menos do prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/02, mas o termo inicial passa a se a entrada em vigor deste, ou seja, 11/01/03.

No caso em exame, estamos diante da segunda hipótese, de modo que adota-se o prazo de 05 anos e o termo inicial é 11/01/03.

A prescrição ocorreu em 10/01/08 e será, portanto, pronunciada.

A inexistência do débito também deve ser declarada.

A autora nega a contratação. Inclusive, na reclamação feita ao Procon (fls. 14/15) declarou que à época teve documentos seus extraviados, tratando-se possivelmente de fraude. Sustenta que no Banco do Brasil somente manteve uma conta bancária, mas não contratou empréstimos nem utilizou cheque especial. Nesse cenário, é evidente a impossibilidade de a autora

comprovar um fato negativo, qual seja, de que não contratou. Cabia às rés, portanto, comprovar o fato gerador dos supostos créditos, qual seja, cada uma das contratações e, em relação ao cheque especial, a utilização dos recursos liberados, pela autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia. Com efeito, aos autos veio apenas o instrumento contratual da abertura de conta bancária pela autora (fls. 59/61), prova insuficiente, vez que é perfeitamente possível terceiro tenha aberto outra conta em nome da autora, fraudulentamente, independentemente de ela possuir uma conta no Banco do Brasil. Nesse panorama, segundo as regras de distribuição de ônus probatório estabelecidas pela jurisprudência, mesmo porque trata-se de relação de consumo e é aplicável o disposto no art. 6°, VIII do CDC, arcarão os réus com os ônus decorrentes da incompletude na prova que apresentaram.

Será declarada inexistente a dívida.

O acolhimento dos pedidos de prescrição e inexistência da dívida torna desnecessário o exame pertinente à regra do art. 290 do CC.

Por fim, quanto aos danos morais, é de rigor o desacolhimento do pleito.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral o caso dos autos.

A autora, segundo a prova colhida, não foi negativada, e a simples cobrança não constitui fato suficiente para gerar danos morais, vez que não importa em abalo ao crédito.

De fato, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano.

O recebimento de cobrança indevida causa aborrecimento e desconforto, mas daí a entender caracterizado dano de ordem moral vai uma grande diferença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para (a) declarar a inexistência de qualquer débito, da autora em relação a qualquer dos réus, originário dos contratos

600276667, 5062141, e 6254782, em nome da autora perante o Banco do Brasil (b) declarar os mesmos débitos prescritos.

A autora decaiu de 30% do pedidos. Os réus, de 70%. Nessa proporção responderão por custas e despesas, observada a AJG da autora. Os réus pagarão honorários sucumbenciais arbitrados – já considerada a parcial compensação decorrente da sucumbência recíproca –, no total, em R\$ 750,00.

P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA